

DECISÃO N° 1997842, DE 09 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25351.162519/2020-83

AIS nº 0713000207 - GGFIS

Autuada: CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A empresa **CAMPANÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** foi autuada em 09/03/2020 por fabricar o produto Erva Mate Campanário Burrito, composto por *Aloysia polystachya* sem comprovação de segurança como alimento e sem estar relacionado nas listas positivas das RDC nºs 267/2005 ou 219/2006, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/01/2021 (fls. 10), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0713181/21-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 30/31), todavia, a fim de resguardar os princípios da ampla defesa e do contraditório os autos serão analisados. Alega, em suma, que o AIS é nulo diante dos requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 6.437/77, tais como local, data e horário da infração. Aponta que os fiscais sanitários não visitaram o estabelecimento, não podendo haver autuação pela fabricação do produto. Diz que as listas constantes das RDC's encontram-se defasadas, motivo pelo qual a erva *Aloysia polystachya* não consta, porém existem estudos que comprovam seus benefícios e sua segurança para o consumo. Requer o arquivamento do AIS e a não aplicação de penalidades no processo administrativo, ou que seja respeitado o princípio da razoabilidade (fls. 19/29).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 25/05/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuação foi feita na sede da ANVISA, não sendo necessária a prestação das informações referentes a local, data e horário da infração. Salaria que estes dados constam no decorrer dos autos. Quanto

ao comparecimento da autoridade sanitária no estabelecimento, explica que essa função cabe ao órgão sanitário local, estando a conduta devidamente comprovada pelo rótulo da embalagem do produto às fls. 04. Ressalta que a segurança do produto não foi atestada pela Agência, mantendo, dessa forma, sua proibição. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 16/17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77. Sobre o local, data e hora em que foi verificada a infração constam todos os dados no AIS antes da descrição dos fatos, estando claras no AIS a descrição da infração e suas penalidades.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 18), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como

alto pela área autuante (fls. 17).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/08/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1997842** e o código CRC **47C5EEA1**.